



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13706.000377/99-77
Recurso nº. : 102-129908
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO JORGE DIAS ELIAS
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.402

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO – PRAZO – É válida a Declaração de Ajuste Anual Retificadora, apresentada dentro do prazo de cinco anos, contados da data de entrega tempestiva da declaração original (Parecer COSIT nº 48, de 07/07/1999).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13706.000377/99-77
Acórdão nº. : CSRF/04-00.402

Recurso nº. : 102-129908
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO JORGE DIAS ELIAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresentou, em 03/02/1999, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 1994 (fls 01 a 17), solicitando o imposto a restituir apurado em função da reclassificação como Isentos/Não Tributáveis, de rendimentos que teriam sido recebidos no contexto de Plano de Demissão Voluntária – PDV da empresa Petrobrás Fertilizantes S/A - Petrofértil, no ano-calendário de 1993 (fls. 03).

Em 10/03/2000, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, por meio da Decisão nº 614/00 (fls. 19), indeferiu o pleito, alegando o decurso do prazo decadencial, contado a partir de 24/03/1993, data da retenção do imposto.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 21 a 25, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por meio da Decisão DRJ/RJO nº 3.246, de 11/08/2000 (fls. 28 a 31). Dito julgado reiterou o indeferimento do pedido, com base apenas na decadência, cujo termo inicial do respectivo prazo também foi fixado na data da retenção (24/03/1993).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 37 a 48.

Em sessão plenária de 19/09/2002, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-45.725 (fls. 54 a 58), assim ementado: 

Processo nº. : 13706.000377/99-77
Acórdão nº. : CSRF/04-00.402

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, 'in casu', a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ALCANCE - Tendo, a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido."

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpõe o Recurso Especial de fls. 60 a 74, argumentando, em síntese, que o prazo decadencial, no presente caso, é de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, conforme o art. 168, I, do CTN.

Em sede de contra-razões, apresentadas tempestivamente (fls. 79/verso e 80 85), o contribuinte reafirma os argumentos esposados nas peças de defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 



Processo nº. : 13706.000377/99-77
Acórdão nº. : CSRF/04-00.402

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda na Fonte sobre verbas que teriam sido pagas pela empresa Petrobrás Fertilizantes S/A - Petrofértil, no ano-calendário de 1993 (fls. 03), formulado por meio de apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se a decadência considerando-se como *dies a quo* do respectivo prazo a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, e deferindo-se o pedido de restituição.

Na sua Manifestação de Inconformidade (fls. 21 a 25), o contribuinte ressalta que formalizou o pedido de restituição por meio de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, conforme orientação do Ato Declaratório (Normativo) da Receita Federal nº 7, de 1999, que assim dispôs:

"IV - o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV, observadas as disposições da Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF 73, de 15 de setembro de 1997, e da Instrução Normativa Nº 04, de 13 de janeiro de 1999, deverá ser formalizado mediante:

a) processo dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa da SRF da jurisdição do contribuinte, com a

Processo nº. : 13706.000377/99-77
Acórdão nº. : CSRF/04-00.402

apresentação de declaração retificadora, no caso de contribuinte declarante, de cópia do PDV e do documento comprobatório da demissão, na hipótese de valores recebidos até 31 de dezembro de 1997;

b) a entrega da Declaração de Ajuste Anual, na hipótese de valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que no caso de contribuinte desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos, o pedido poderá ser formalizado com a apresentação da declaração de rendimentos ou mediante processo, conforme o disposto na alínea a.”

De plano, cabe esclarecer que esta Conselheira não compartilha do entendimento esposado no acórdão recorrido, de que a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, teria reaberto o prazo decadencial, assinalado no CTN e em Lei Complementar posterior como sendo a data da extinção do crédito tributário.

Entretanto, as ponderações apresentadas pelo contribuinte trazem a lume a incoerência verificada nos processos que versam sobre a matéria ora tratada, a saber:

- o Fisco reiteradamente considera como *dies a quo* do prazo decadencial, a data da retenção do imposto pela fonte pagadora, verificada no ano-calendário, aplicando assim a regra geral de pagamento indevido, levando a crer que o PDV não seria uma verba típica da Declaração de Ajuste Anual (o que obviamente contraria o Ato Declaratório Normativo acima transcrito);

- não obstante, nos casos em que entende que não ocorreu a decadência, e o pedido de restituição é deferido, o Fisco inclui o PDV na categoria de rendimentos que devem transitar na Declaração de Ajuste Anual, e na esteira desse entendimento aplica a correção monetária somente a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, e não a partir da retenção.

Com efeito, na maciça maioria dos processos que versam sobre PDV, a Secretaria da Receita Federal, por meio de suas DRF e DRJ, vem aplicando “dois pesos e duas medidas”, conforme será explicitado na seqüência.  

Processo nº. : 13706.000377/99-77
Acórdão nº. : CSRF/04-00.402

Quanto ao prazo decadencial, a SRF entende – como entendeu a DRJ no presente caso – que o IRRF sobre ditas verbas constituiria pagamento indevido, portanto o termo inicial do respectivo prazo seria não a data de entrega da declaração, mas sim a data da retenção, o que é desfavorável ao contribuinte. Em contrapartida, já que tratar-se-ia de pagamento indevido, e considerando-se como *dies a quo* a data da retenção, a correção monetária da restituição, nos casos em que esta fosse deferida, deveria ser também a data da retenção, o que viria a favorecer ao contribuinte.

Não obstante, para efeito de correção monetária da restituição, a SRF reiteradamente tem entendido que a não incidência do IRPF sobre as verbas de PDV não teria o condão de alterar a natureza desses rendimentos, cuja restituição do respectivo IRRF só pode ser efetuada por meio da Declaração de Ajuste Anual, portanto com correção monetária aplicada somente a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, o que é desfavorável ao contribuinte.

Nesse contexto, levando-se em conta que a própria SRF orientou os contribuintes a solicitarem a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual por meio deste instrumento, cabe trazer à colação o Parecer COSIT nº 48, de 07/07/1999 que, tratando do prazo para apresentação de declaração de rendimentos retificadora, assim conclui:

“Dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos.”

Assim sendo, considerando que, no caso em apreço, o prazo final para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário

Processo nº. : 13706.000377/99-77
Acórdão nº. : CSRF/04-00.402

de 1993, era em 31/05/1994 (fls. 03), e que o contribuinte apresentou declaração retificadora em 03/02/1999 (fls. 10/verso), prazo reconhecido pela própria SRF como passível de correção de lapsos, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

